AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748213 - RJ (2020/0215787-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BARROS FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. MATÉRIA QUE, À ÉPOCA EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO, ESTAVA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, firmado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, "*a ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ)*" (**REsp 1.001.779/DF**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. Assim, inaplicável a Súmula 343/STF ao caso, pois o acórdão que se pretende rescindir foi proferido em novembro/2012, época em que a jurisprudência deste Tribunal já era firme no sentido de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º,*

Documento eletrônico VDA38266403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/09/2023 19:21:29
Código de Controle do Documento: 95ac3590-7a34-4e11-bd8b-62ffd749602b

da Lei 8.213/1991)". Precedentes.

3. Agravo interno provido para, em desdobramento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo a inaplicabilidade da Súmula 343/STF à espécie, determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* prossiga no exame da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38266403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 05/09/2023 19:21:29
Código de Controle do Documento: 95ac3590-7a34-4e11-bd8b-62ffd749602b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748213 - RJ (2020/0215787-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BARROS FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. MATÉRIA QUE, À ÉPOCA EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO, ESTAVA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, firmado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, "*a ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ)*" (**REsp 1.001.779/DF**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. Assim, inaplicável a Súmula 343/STF ao caso, pois o acórdão que se pretende rescindir foi proferido em novembro/2012, época em que a jurisprudência deste Tribunal já era firme no sentido de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*". Precedentes.

Documento eletrônico VDA38125883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:35
Código de Controle do Documento: 838543ac-388d-4641-afcf-bb2e9056b308

3. Agravo interno provido para, em desdobramento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de, reconhecendo a inaplicabilidade da Súmula 343/STF à espécie, determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* prossiga no exame da ação rescisória.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Paulo Roberto Barros Ferreira** contra decisão de fls. 426/432, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O segurado agravante se insurge quanto à incidência da Súmula 284/STF, ao argumento de que a ofensa ao art. 1.022 do CPC está configurada na contradição indicada nos embargos de declaração e não sanada pela instância ordinária.

Afirma, ainda, ser "*nítido que o agravante não pretende com essa ação rescisória a revisão de julgamento, mas, na verdade, está demonstrando que o acórdão impugnado violou norma jurídica prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e no artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), bem como contrariou os acórdãos proferidos em casos repetitivos por esta Corte Superior, conforme se vê pelo artigo 966,§ 5º, do Código de Processo Civil*" (fl. 442/443).

Segundo defende, é "*Evidente o equívoco no julgado do Tribunal a quoa o não reconhecer como tempo especial o período de trabalho do autor posterior a05/03/1997, por exposição de forma habitual e permanente ao agente eletricidade acima de 250 volts, visto que não se considerou que a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, deve ser reconhecida como labor especial, na medida em que a referida lista não é exaustiva, mas meramente exemplificativa*" (fl. 443).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fl. 454).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como indicado anteriormente, a parte ora agravante, nas razões do recurso especial, apesar de ter indicado afronta ao art. 1.022 do CPC, não foi capaz de demonstrar, com exatidão, no que consistiria a falha na prestação jurisdicional apontada, não permitido, portanto, a este

Documento eletrônico VDA38125883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:35
Código de Controle do Documento: 838543ac-388d-4641-afcf-bb2e9056b308

julgador compreender, de plano, a contradição não sanada no julgamento dos embargos de declaração. Assim, não há como afastar a incidência do obstáculo contido na Súmula 284/STF.

Quanto à questão de fundo, no entanto, o agravo interno merece ser provido, pelos motivos que passo a expor.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou improcedente ação rescisória ajuizada contra acórdão que deixou de reconhecer como especial o período laborado após 5/3/97, em que o PPP demonstrou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus à aposentadoria especial pretendida.

O acórdão recorrido considerou incidente a Súmula 343/STF, consignando o seguinte (fls. 284/285):

> *Verifica-se que o voto impugnado entendeu que ao não estabelecer o Decreto nº 2.172/97expressamente o agente Eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, e em havendo jurisprudência, neste mesmo sentido, ainda que o PPP tenha identificado a sujeição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, este não terá direito ao reconhecimento do período como especial.*
>
> *Verifica-se que o v. acórdão analisou expressamente a questão da especialidade posterior a05/03/1997, entendendo que a legislação aplicável deixou de reconhecer como especial as atividades laborais submetidas ao agente eletricidade, após a vigência do Decreto n.º 2.172/97.*
>
> *De fato, embora a jurisprudência dominante entenda que, mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, caso haja PPP identificando a sujeição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, o segurado teria direito ao reconhecimento do período como especial, a decisão rescindenda entendeu que a eletricidade deixou de ser reputada agente perigoso, hábil a qualificar como especiais as condições do trabalho realizado pelo demandante, após a vigência do referido Decreto.*
>
> *Assim, há de ser observado que a decisão impugnada não incorreu em qualquer violação ao texto legal. Ao contrário do que alega o Autor, a decisão rescindenda analisou minuciosamente a situação descrita na ação e concluiu, dentro de uma interpretação consistente, pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao não reconhecimento da especialidade no período.*
>
> *O fato de a decisão exarada ser contrária a grande parte da jurisprudência não enseja a propositura da rescisória, não havendo qualquer violação ao texto legal. Se a questão comporta mais de um posicionamento, e a decisão optou por um deles, como ocorreu na espécie, não incide o citado inciso, eis que a ação rescisória não é um revisão de julgamento.*
>
> *Corroborando com tal assertiva, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 343 do STF dispondo que a propositura de ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do CPC (artigo485 do CPC/73), não será cabível quando o texto legal discutido permitir interpretações diversas. Logo, é imprescindível que a*

Documento eletrônico VDA38125883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:35
Código de Controle do Documento: 838543ac-388d-4641-afcf-bb2e9056b308

> *interpretação, conferida pela decisão rescindenda, seja de tal maneira extravagante a ponto de ofender o preceito legal em sua própria literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.*
>
> *Ressalvo que, ainda que fosse injusta a decisão que se busca rescindir, tal fato, por si só, não viabiliza o exercício da ação rescisória, conforme se subtrai do ensino do Mestre Pontes de Miranda, eis que "a simples injustiça da sentença e a má apreciação da prova, ou errônea interpretação do contrato, não autorizam o exercício da ação rescisória." (in Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões, ed. Bookseller, 1998). (grifo nosso)*
>
> *Deste modo, encerra-se, inevitavelmente, que a pretensão ora deduzida não atende aos pressupostos básicos de rescindibilidade, inscrito no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, a ação rescisória não é uma nova apelação, não podendo ser utilizada como um recurso ordinário. Para o seu cabimento com base no inciso V, do artigo 966 do Código de Processo Civil é necessário que a violação ao texto legal seja induvidosa, não se admitindo a utilização da rescisória com o objetivo de rediscutir o mérito da causa.*

No entanto, observa-se que, ao tempo em que foi proferido o acórdão rescindendo (28/11/2012), o STJ já havia apreciado a matéria definitivamente no **REsp 1.306.113/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, processado nos moldes do art. 543-C, fixando a seguinte tese:

> *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*

Em hipóteses tais, em que a matéria foi solucionada em precedente qualificado, esta Corte tem decidido pela inaplicabilidade da Súmula 343/STF, segundo a qual "*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais* ".

Isso porque, em entendimento também firmado pela sistemática do recurso especial repetitivo, "*a ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ)*" (**REsp 1.001.779/DF**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Em reforço, destacam-se os seguintes julgados:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO*

Documento eletrônico VDA38125883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:35
Código de Controle do Documento: 838543ac-388d-4641-afcf-bb2e9056b308

DECRETADA. CONSEQUENTE RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FIXOU A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ DESDE ANTES DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação rescisória, ajuizada em 20/4/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/8/2021 e concluso ao gabinete em 29/3/2022.

2. O propósito recursal é definir se é cabível ação rescisória contra acórdão que fixou a citação como termo inicial dos juros de mora sobre a quantia a ser restituída pelo promitente vendedor, na hipótese de procedência em ação de resolução contratual ajuizada por este, em razão do inadimplemento do promitente comprador.

3. Havendo jurisprudência consolidada do STJ sobre a interpretação de determinado dispositivo legal, a decisão posterior que a contrariar expressamente pode ser objeto de ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, não incidindo o óbice da Súmula 343/STF. Precedentes.

4. A resolução do contrato de promessa de compra e venda implica, como consequência direta, a restituição das partes ao estado anterior, devendo o Juiz determinar a restituição, pelo promitente vendedor, das parcelas pagas pelo promitente comprador. Precedentes.

5. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, na hipótese em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do promitente vendedor, em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas pelo promitente comprador, o termo inicial dos juros de mora sobre a quantia a ser restituída pelo primeiro ao segundo é a data do trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior - sendo essa a situação dos autos.

6. Hipótese em que (I) o Tribunal de origem indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a alteração jurisprudencial não autoriza a ação rescisória, com base na Súmula 343/STF; (II) todavia, no particular, é cabível a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, porquanto o acórdão rescindendo fixou a citação como termo inicial dos juros de mora, a despeito da jurisprudência do STJ, já consolidada na época, no sentido de que o termo inicial é a data do trânsito em julgado, não incidindo, assim, a Súmula 343/STF.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a ação rescisória tenha o seu regular processamento, com a citação da parte contrária e posterior julgamento, na esteira do devido processo legal.

(**REsp n. 1.988.522/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA EM MOMENTO ANTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

Documento eletrônico VDA38125883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:35
Código de Controle do Documento: 838543ac-388d-4641-afcf-bb2e9056b308

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR (24.10.2012), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.
III - Sendo a decisão rescindenda posterior ao julgamento do Tema 546/STJ o qual consolidou o entendimento sobre a matéria, é cabível o pedido rescisório, por violação à norma jurídica (art. 966, V do CPC/2015), não incidindo o óbice da Súmula 343/STF, que dispõe não caber Ação Rescisória se a decisão a ser desconstituída tiver fundamento em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 2.025.401/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA QUE, À ÉPOCA EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO, JÁ HAVIA SE PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material.
2. No caso, deve ser reconhecida a omissão apontada pela parte embargante, pois não houve o enfrentamento da alegação, oportunamente deduzida nas razões do apelo especial e reeditada no agravo interno, segundo a qual "o v. acórdão rescindendo simplesmente desconsiderou a jurisprudência pacificada no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça já quando do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, agarrando-se ao teor da súmula nº 343/STF - que mostrou-se inaplicável ao caso em tela, sendo, portanto, passível de ser rescindida pela presente demanda."
3. Nos termos do entendimento desta Corte, firmado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, "a ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ)" (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).
4. Assim, inaplicável a Súmula 343/STF ao caso, pois o acórdão que se pretende rescindir foi proferido em março/2009, época em que a jurisprudência deste Tribunal já era firme no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."). Precedentes.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e, em desdobramento, dar provimento ao recurso especial.
(**EDcl no AgInt no REsp n. 1.531.387/PR**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021)

Documento eletrônico VDA38125883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:35
Código de Controle do Documento: 838543ac-388d-4641-afcf-bb2e9056b308

Desta forma, a Súmula 343/STF não poderia ser obstáculo para o exame da subjacente ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC, quando a questão controversa já havia sido apreciada em recurso especial repetitivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em desdobramento, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo a inaplicabilidade da Súmula 343/STF à espécie, determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* prossiga do exame da ação rescisória, como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38125883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/08/2023 19:41:35
Código de Controle do Documento: 838543ac-388d-4641-afcf-bb2e9056b308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.748.213 / RJ

Número Registro: 2020/0215787-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0011868-50.2018.4.02.0000 00118685020184020000 118685020184020000 2018.00.00.011868-7
201800000118687

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BARROS FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BARROS FERREIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		IGOR CORTES DE MEDEIROS - RJ123016
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38256509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:27:37
Código de Controle do Documento: 4f6ece45-0302-4679-9630-73b92957cb3b

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38256509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:27:37
Código de Controle do Documento: 4f6ece45-0302-4679-9630-73b92957cb3b